

Petição n.º 500/XIII/3.ª – Solicita a defesa do direito à progressão na carreira.

Única subscritora: Ana Paula Gil Soares

I. A petição

1. A documentação da Petição n.º 500/XIII/3.ª deu entrada na Assembleia da República em 05 de fevereiro de 2018 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 13 desse mês como expediente, tendo sido distribuída a todos os Deputados da Comissão.
2. Posteriormente foi registada como petição, ao abrigo da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).
3. A petição foi subscrita por 1 cidadã.
4. A peticionária solicita que lhe seja atribuída uma bonificação de dois anos para efeitos de progressão na carreira, na sequência da conclusão de um doutoramento, nos termos do artigo 54.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD).
5. Nesse sentido, indica o seguinte, em resumo:
 - 5.1. Concluiu em 24/3/2010 o doutoramento no ramo de conhecimento em Linguística (anterior ao Processo de Bolonha), pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto, aprovado pela Resolução n.º 133/98, de 13.08.1998;
 - 5.2. O Ministério da Educação, em 15/5/2014, informou-a de que o seu doutoramento (atento o certificado apresentado) não integra as listas dos doutoramentos reconhecidos para efeitos de progressão na carreira docente;
 - 5.3. No entanto, este doutoramento, “aprovado pela Resolução n.º 133/98, de 13/08/1998, foi reconhecido em 2006, por Despacho de 8/9/2006 do Diretor Regional de Educação do Centro (entidade competente nos termos do Despacho n.º 10 227/2004, publicado no Diário da República, II Série, de 25 de maio), ao abrigo do

Despacho n.º 244/ME/96, para efeitos de aplicação do artigo 54.º do ECD, à professora Coordenadora da Ciberescola Ana Cristina Sousa Martins;

5.4. As reclamações e recursos hierárquicos que apresentou foram indeferidos;

5.5. A petionária considera-se abrangida pelo n.º 1 do artigo 12.º da [Portaria 344/2008, de 30 de abril](#), que estabelece que os reconhecimentos dos cursos efetuados pelos despachos n.ºs 244/ME/96 e 10227/2004 mantêm-se válidos desde que se mantenha a mesma estrutura curricular, o plano de estudos e créditos;

5.6. Alega que o curso não teve alterações desde a sua aprovação pela citada Resolução n.º 133/98, de 13/08/1998;

5.7. E invoca que foram proferidas falsas declarações pelos serviços do Ministério da Educação;

5.8. Entretanto o Ministério da Educação publicou na página da [Direção Geral da Administração Escolar](#) a lista dos cursos reconhecidos, indicando que o doutoramento em causa foi reconhecido para efeitos do artigo 54.º do ECD por despacho de 30/10/2017, com efeitos a partir de 1/1/2018;

5.9. Atento o reconhecimento referido no ponto 3.3., a petionária solicita que seja corrigido o “erro grosseiro” do Ministério da Educação na apreciação da sua situação (defendendo que o mesmo pode ser corrigido a todo o tempo) e lhe seja atribuído o “direito à progressão na carreira ao índice 272 com efeitos a junho de 2010 (à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho), porque o referido doutoramento já tinha sido reconhecido em 2006, donde lhe é devida a bonificação respetiva de dois anos, nos termos do artigo 54.º do ECD”;

5.10. E nesta sequência considera-se “abrangida pelas situações previstas no Acórdão n.º 239/2013, de 23 de junho, na situação de docente posicionada no índice 245 (6.º escalão da carreira docente) há mais de cinco anos e há menos de seis, ou seja, abrangida pelo estipulado no artigo 8.º (Regime especial de reposicionamento indiciário) do [Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho](#).”

6. Por não se verificar nenhum dos fundamentos para o indeferimento liminar da petição, previstos no artigo 12.º da LEDP, foi deliberado admitir a petição na reunião ordinária da Comissão de 8 de maio de 2018, com base na [nota de admissibilidade](#) elaborada pelos serviços parlamentares. Dado que a petição só tem uma subscritora, foi ainda deliberado não nomear Deputado Relator, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da mesma Lei.

7. A petição não carece de ser apreciada em Plenário, nem de ser objeto de publicação no Diário de Assembleia da República, de harmonia com o disposto no n.º 1 dos artigos 24.º e 26.º da LEDP.

II. Diligências desenvolvidas

1. Atendendo ao pedido da petição, foi pedida a pronúncia do Senhor Ministro da Educação, através de ofício de 8/5/2018, tendo o pedido sido reiterado em 1/6/2018.
2. Não tendo sido recebida resposta daquele membro do Governo, a peticionária dirigiu em 25/6/2018 uma comunicação ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que baixou à Comissão, reiterando os fundamentos da petição, referindo que o seu pedido de bonificação do tempo de serviço para progressão na carreira foi indeferido com base em “falsas declarações de altos dirigentes” do Ministério da Educação, designadamente da Direção Geral da Administração Escolar, com o fundamento de que “o curso não integra as listas dos doutoramentos reconhecidos para efeitos de progressão na carreira docente”, quando esse doutoramento já tinha sido reconhecido pelo Diretor Regional de Educação do Centro à professora Coordenadora da Ciberescola Ana Cristina Sousa Martins, em 8.9.2006.
3. Alega ainda que a recusa de cooperação em relação a uma instituição pública é punida com prisão de três meses a um ano ou multa de 50 a 100 dias, ao abrigo do artigo 25.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho e pode fazer incorrer o Senhor Ministro da Educação em crime de desobediência, ao abrigo do artigo 23.º (“sanções”), da Lei de Exercício do Direito de Petição, referindo os procedimentos de cooperação recíproca entre o Parlamento e o Ministério Público, órgão competente para exercer a ação penal. Nesta sequência, solicita *“as diligências adequadas face à ausência de resposta do Ministro de Educação aos ofícios da Assembleia da República”*.
4. Nesta sequência, a Comissão deliberou reiterar o pedido de pronúncia ao Senhor Ministro da Educação.
5. O Gabinete do Senhor Ministro da Educação respondeu em 13 de agosto, referindo o seguinte, em síntese (documento disponível na petição):
 - 5.1. A peticionária concluiu o curso de doutoramento em causa em 24/3/2010;
 - 5.2. Nessa data estava em vigor a Portaria n.º 344/2008, de 30 de Abril, que regulamentou o processo de reconhecimento dos ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e doutor, para os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º do Estatuto Docente;

- 5.3. O n.º 4 do artigo 6.º da Portaria estabelece que o reconhecimento dos ciclos de estudos e graus académicos deve ser solicitado pelos estabelecimentos de ensino superior que os ministram;
- 5.4. Na data da conclusão do curso pela peticionária, o mesmo não tinha sido objeto de reconhecimento para efeitos de progressão na carreira, nos termos do n.º 2 do citado artigo 54.º do Estatuto Docente, porque a Universidade do Porto nunca requereu o seu reconhecimento;
- 5.5. Por essa razão, em 2014, os serviços do Ministério da Educação, reportando-se às exposições apresentadas pela requerente, esclareceram que a docente não podia beneficiar da redução do tempo de serviço exigido para a progressão ao escalão seguinte da carreira;
- 5.6. A Universidade do Porto requereu em 13/5/2014 o reconhecimento do curso para progressão na carreira, tendo o pedido sido deferido em 30/10/2017, com efeitos a partir de 1/1/2018;
- 5.7. A docente Ana Cristina Sousa Martins, citada pela requerente, concluiu o curso (o mesmo doutoramento) em 7/6/2006 e nessa data o reconhecimento dos cursos podia ser solicitado pelos estabelecimentos que os ministraram ou pelos interessados, ao abrigo do disposto no n.º 3.2 do Despacho n.º 10227/2004, depois revogado pela citada Portaria n.º 344/2008;
- 5.8. Aquela docente requereu a bonificação do tempo de serviço com base no reconhecimento do doutoramento (por ela solicitado) ao abrigo do referido Despacho, tendo-lhe sido atribuída pelo Diretor Regional de Educação do Centro, nos termos do Despacho n.º 244/ME/96, com as alterações introduzidas pelo Despacho 8291/98;
- 5.9. “A bonificação atribuída a esta docente, no âmbito dos normativos então aplicáveis, não é extensiva à ora peticionária (os Despachos n.º 244/ME/96 e 8291/98 foram expressamente revogados pela Portaria n.º 344/2008)”.
6. Em face da resposta do Ministério, a peticionária alega o seguinte, em síntese (documento disponível na petição):
- 6.1. O doutoramento em causa foi reconhecido para efeitos de aplicação do artigo 54.º do Estatuto da Carreira Docente em 2006, com base no requerimento da docente Ana Cristina Sousa Martins;

- 6.2. O n.º 1 do artigo 12.º da Portaria 344/2008 estabelece que os reconhecimentos efetuados ao abrigo dos Despachos n.ºs 244/ME/96 e 10227/2004 mantêm-se válidos desde que se mantenha a mesma estrutura curricular, o plano de estudos e créditos;
- 6.3. O reconhecimento é de cursos e não de pessoas;
- 6.4. O Tribunal Central Administrativo Norte, por Acórdão de 27/1/2017, determinou a progressão de um professor ao 7.º escalão, antes do início do ano escolar 2010/2011, com efeitos a 24/6/2010, por aquisição em 6/4/2010 do doutoramento em Ciências da Atividade Física e do Desporto pela Universidade da Corunha, que não integra nenhuma das listas de reconhecimento no site da Direção Geral da Administração Escolar;
- 6.5. Entende que a sua situação é igual à do Acórdão e solicita que seja determinada a sua progressão para o 7.º escalão, índice 272, com efeitos a partir de 24/6/2010;
- 6.6. A decisão do Ministério da Educação viola o princípio constitucional da igualdade dos cidadãos perante a lei e a aplicação da lei;
- 6.7. O n.º 4 do artigo 37.º da Constituição estabelece que “a todas as pessoas é assegurado o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos”;
- 6.8. Competindo à Assembleia da República vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração, solicita a defesa de direitos, liberdades e garantias e a garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais.

III. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes;
2. Terminada a apreciação da petição, atentos os poderes de fiscalização da Assembleia da República e a separação de poderes em relação ao Governo, sendo competência deste a prática dos atos administrativos que entender adequados, propõe-se que se remeta cópia do presente relatório e da Petição n.º 500/XIII/3.ª aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP;
3. E se envie o relatório ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos da LEDP.

III. Conclusões/parecer

Em face do exposto, a Comissão delibera:

1. Remeter cópia do presente relatório e da Petição aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP;
2. Enviar o relatório ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos da LEDP.
3. Remeter cópia do Relatório à peticionária, nos termos do artigo 19.º da LEDP;
4. A petição não carece de ser apreciada em Plenário, nem de ser objeto de publicação no Diário de Assembleia da República, de harmonia com o disposto no n.º 1 dos artigos 24.º e 26.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 17 de setembro de 2018,

O Presidente da Comissão



(Alexandre Quintanilha)